



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 4/2019

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Verifica a regularidade do procedimento licitatório

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO E POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO CONFORME A CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de 3.000 litros de diesel S-10, no valor total de R\$ 9.750,00, para utilização desta Casa Legislativa pelo período de doze meses.

2. Às fls. 46/47 consta parecer desta Procuradoria opinando pela possibilidade de instauração do procedimento licitatório.

3. À fl. 48, a Presidente desta Câmara Municipal autorizou a realização da licitação.

4. Houve plena divulgação do certame (fls. 49/57).

5. No dia 20 de fevereiro do corrente ano, a pregoeira e a equipe de apoio reuniram-se para a abertura dos envelopes contendo os documentos de credenciamento, proposta e habilitação (fls. 59/90).

6. A licitante foi declarada habilitada tendo o objeto lhe sido adjudicado (fl. 91/92).

7. Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria para parecer conclusivo.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

8. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, tendo havido pela plena divulgação do certame.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



9. Em que pese ter sido constada pela pregoeira que a certidão negativa de débito relativa aos tributos federais estava vencida, o licitante, na própria sessão, acabou por demonstrar que estava quite com a Fazenda Pública Federal, não havendo motivo para nulidade. Ao contrário, a atitude da pregoeira veio ao encontro do interesse público, considerando ser a sexta tentativa de contratação do objeto pela Câmara Municipal. Não haveria razão nenhuma para se declarar a inabilitação da única licitante que compareceu se foi possível a comprovação da condição exigida, ainda que em momento posterior.

10. No mais, todos os demais atos realizados observaram os dispositivos da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de homologação do procedimento licitatório, se assim entender conveniente o gestor.

É o parecer.

Pitanga, 21 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618